

PREFEITURA DE  
**LAJEADO  
NOVO**  
*Compromisso com o povo*

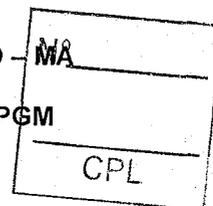
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA  
CNPJ: 01.598.548/0001-48  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Nº	
	CPL

# PARECER JURÍDICO

## ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Data: 03/06/2021



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030-2021- PMLN

**REQUISITANTE:** Prefeitura Municipal de Lajeado Novo - MA.

**ASSUNTO:** Adesão "Carona" à Ata de Registro de Preços nº 020/2021, oriunda do Pregão Presencial nº 021/201, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 079/2021 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA para o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para Locação de Veículos e Máquinas Pesadas, para atender as necessidades das Secretarias Municipais pertencentes ao Município de Lajeado Novo - MA.

**EMENTA:** Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 020/2021. Futura e eventual Contratação de Empresa para Locação de Veículos e Máquinas Pesadas, para atender as necessidades das Secretarias Municipais pertencentes ao Município de Lajeado Novo - MA. Cumprimento das regras do procedimento. Contratação possível e legal.

### I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre registrar que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este a Procuradoria Geral.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo à gestora tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Realizado esse introito, passamos à matéria de fundo do Parecer.

## II – DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Geral para análise e parecer sobre a possibilidade de adesão à **Ata de Registro de Preços nº 020/2021, oriunda do pregão presencial nº 021/2021, formalizado nos autos do processo administrativo nº 079/2021 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesadas, para atender as necessidades das secretarias municipais pertencentes ao Município de Lajeado Novo - MA.

O processo tem início com a solicitação do Secretário Municipal de Agricultura (OFÍCIO Nº 095/2021- SINFRA) para abertura de processo licitatório para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos para atender as necessidades das secretarias municipais de Lajeado Novo/MA.

Consta nos autos: a) Ofício nº 095/2021 – SINFRA informando a necessidade da referida contratação; b) Planilha de quantitativos; c) Pesquisa de Preços correntes de mercado; d) Termo de Referência; e) Documentos do proe) Despacho de Autorização da Autoridade Competente; f) Autuação do Processo pela CPL; g) Decreto de Nomeação do Pregoeiro; h) Declaração de Adequação Orçamentária; i) Relatório; j) Minuta do contrato e anexos.

Consta ainda a consulta de aceite à carona (Memorando nº 006/2021- GAB/PMLN) à empresa A W TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI – ME, CNPJ 26.245.325/0001-28, seguido da anuência da referida empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº 20/2021, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2021 da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário -MA.

Foi encaminhado memorando nº 005/2021 ao Secretário Municipal de Administração de Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA solicitando autorização para adesão da Prefeitura de Lajeado Novo à Ata de Registro de Preços nº 20/2021 e resposta através do ofício nº 077/2021-SEMAD-PMMPR, onde o órgão gerenciador da Ata - Prefeitura de Pedro do Rosário – MA, através da Secretaria Municipal de Administração, autoriza a Prefeitura de Lajeado Novo em aderir o quantitativo registrado na ata firmada com a empresa A. W. TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI-ME; CNPJ nº 26.245.325/0001-28.

Consta os documentos de habilitação atualizados da empresa A. W. TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI-ME; CNPJ nº 26.245.325/0001-28, bem como proposta de preço para a adesão no município.

Instada a proceder conforme na espécie, a Comissão Permanente de Licitação formalizou os autos em processo administrativo, numerando, ordenando-o, e registrando-o, praticando seus atos essenciais.




Por fim, consta Relatório da CPL posicionando-se a favor da adesão à Ata de registro de preços e contratação na forma solicitada, encaminhando os autos para parecer desta Procuradoria Municipal.

É o que competia relatar. Opina-se.

### III- DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A modalidade de licitação deflagrada foi o pregão presencial (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1.º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. Grifo nosso.

Como se vê, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preço decorrente de

licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

No processo em tela, consta consulta de aceite e anuência à carona da empresa A W TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI – ME, CNPJ 26.245.325/0001-28, com juntada da documentação de habilitação comprovando assim sua qualificação, Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômico-financeiro e sua qualificação técnica para execução do objeto a ser contratado, manifestando-se pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Consta também solicitação de autorização à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA detentora da ata, e resposta através do ofício nº 077/2021-SEMAD-PMPR, autorizando a Prefeitura de Lajeado Novo em aderir o quantitativo registrado na ata firmada com a empresa A. W. TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI-ME; CNPJ nº 26.245.325/0001-28, de modo que, a nosso sentir, resta atendido § 1º do dispositivo acima mencionado.

Quanto à vigência, verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 020/2021 foi firmada em 28/04/2021, com data de validade de 12 (doze) meses.

Registre-se, por oportuno, que tanto a Ata de Registro de Preço como o Edital da Licitação originária expressamente autorizam a adesão, o que se pode conferir pelos referidos documentos acostados ao presente processo administrativo.

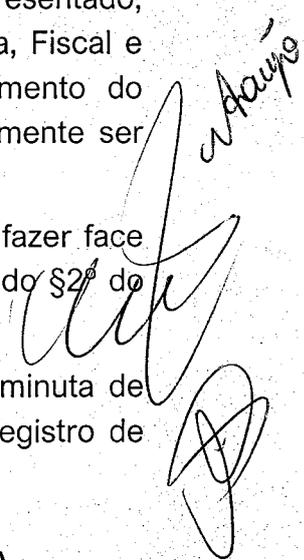
Os atos da Comissão Permanente de Licitação, autuação, registro, minuta do contrato, nova habilitação jurídica e fiscal da sociedade empresária a ser contratada, adjudicação, relatório final etc., encontram-se em boa forma jurídico-administrativa.

Os atos do processo de licitação do Município de Pedro do Rosário/MA, por outro lado, e pelo menos no que diz respeito a sua forma, denotam um processo de licitação que não enseja *prima facie* nenhum vício de legalidade, tudo a reforçar a adesão.

Noutro giro, além dos requisitos legais para à referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada apresentou comprovação de qualificação, Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômico-financeiro e qualificação técnica para fornecimento do objeto a ser contratado, recomendando-se que tal situação deve novamente ser checada no momento da efetiva contratação.

Consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput, ambos da Lei de Licitações.

Verifica-se que a minuta de contrato está de acordo com a minuta de contrato que consta do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 020/2021.

*Assinatura*  




Nº	
MA	
CPL	

Também é importante destacar que a Adesão trará celeridade e economia para a administração pública em geral. Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão à Ata de Registro de preços demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Sobre este tema, merece destaque a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos.

Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada **redução da burocracia**. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa.

Por outro lado, há **ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento**. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas - segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310). Grifamos.

Portanto, verifica-se que a vantagem quanto à adesão da Ata é evidente, uma vez que além da Administração estar evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos, há de ser observado o princípio da economicidade, pois consoante pesquisas de preços juntadas aos autos, o preço em que a contratação se dará está dentro dos valores orçados.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, frisando-se que o presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de

*Handwritten signature and initials*



PREFEITURA DE  
**LAJEADO  
NOVO**  
*Compromisso com o povo.*

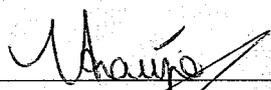
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA  
CNPJ: 01.598.548/0001-48  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

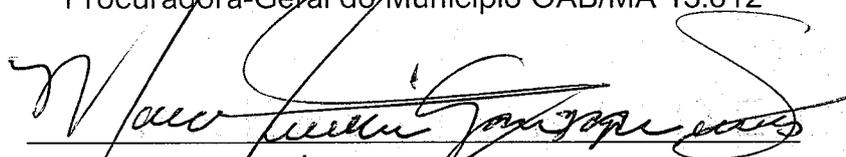
Nº
MA
CPL

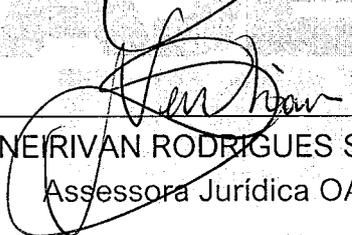
registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, a Procuradoria do Município entende como adequado o procedimento administrativo adotado para a adesão da empresa A W TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI – ME, CNPJ 26.245.325/0001-28 via Ata de Registro de Preços n.º 020/2021 da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA, pelo que opina pela possibilidade da adesão pretendida, conforme Relatório de Adesão da Comissão Permanente de Licitação CPL.

É o entendimento jurídico desta Procuradoria Geral do Município de Lajeado Novo, salvo melhor juízo.

Lajeado Novo (MA), 03 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
VALÉRIA PEREIRA ARAUJO MOTA DOS SANTOS  
Procuradora-Geral do Município OAB/MA 13.612

  
\_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS  
Assessor Jurídico OAB/MA 4788

  
\_\_\_\_\_  
NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES  
Assessora Jurídica OAB/MA 5681